



COMISSÃO DE DES. URBANO,  
HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE,  
VIAÇÃO E TRANSPORTE

12-DEZ-2023

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA

0002/2023

EMENDA SUBSTITUTIVA N.  
N. 58/2023

/2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Propõe emenda substitutiva ao Projeto de Lei Complementar n. 58/2023, que dispõe sobre os procedimentos necessários para Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** Fica **SUBSTITUÍDO** o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 58/2023, passando a contar a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, consideram-se Habitação de Interesse Social (HIS) e Habitação de Mercado Popular (HMP) as unidades habitacionais destinadas ao atendimento de famílias de baixa renda residentes em áreas urbana, por meio de empreendimentos de iniciativa pública ou privada, que visam ampliar o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável.

§1º Para fins de caracterização das tipologias de Habitação de Interesse Social (HIS) e Habitação de Mercado Popular (HMP), devem ser observadas as seguintes faixas de renda:

I - Habitação de Interesse Social (HIS) 1: renda bruta familiar mensal de até R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais);

II - Habitação de Interesse Social (HIS) 2: renda bruta familiar mensal de R\$ 2.640,01 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e um centavo) até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais);

III - Habitação de Interesse Social (HIS) 3: renda bruta familiar mensal de R\$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

IV - Habitação de Mercado Popular (HMP): renda bruta familiar mensal entre R\$8.000,00 (oito mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais).

§2º A atualização dos valores referentes de renda familiar mensal para HIS e suas



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA**

tipologias seguirão os valores pactuados por ato do Ministro de Estado das Cidades, na forma do art. 5º, § 2º da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e suas alterações, observando, no que couber, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Fortaleza (PHLIS).

§3º O Município de Fortaleza, quando da produção de novas habitações de interesse social, deverá priorizar a provisão habitacional para as famílias atendidas pela faixa de renda de HIS 1;

§4º As Secretarias Municipais e as concessionárias de serviços públicos deverão priorizar as análises e as aprovações de projetos de novas habitações de interesse social que contemplem as famílias atendidas pela faixa de renda de HIS 1.”

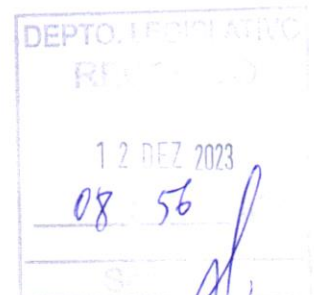
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**

EM 12 DE 12 DE 2023.

*Adriana Gerônimo*

**Adriana Gerônimo**





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA**

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposta de Emenda Substitutiva, com fundamento no Art. 145, §4º, do Regimento Interno da Câmara, visando alterar a redação do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 58/2023, que dispõe sobre os procedimentos necessários para Habitação de Interesse Social (HIS) e Habitação de Mercado Popular (HMP) no âmbito do Município de Fortaleza.

A presente Emenda tem como intuito aperfeiçoar o projeto apresentado pelo Executivo, adequando as conceituações presentes ao previsto na Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que instituiu um novo modelo para o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). O novo modelo estruturado pelo Governo Federal visa corrigir as distorções observadas na provisão habitacional financiada pelo Minha Casa, Minha Vida em 2009.

A diferenciação entre a Habitação de Interesse Social (HIS) e a Habitação de Mercado Popular (HMP) é primordial para o direcionamento da política habitacional. Isto porque, permite que as políticas públicas adotadas pelo Município priorizem a população de menor renda, que compõe majoritariamente o déficit habitacional.

Segundo dados da Fundação João Pinheiro em 2019, 88% das famílias que compõem o déficit habitacional recebem de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos mensais. No Nordeste, a maior parte do déficit habitacional se encontra entre os domicílios com até 1 (um) salário mínimo. Nesse sentido, a criação de faixas de renda que permitam diferenciar os beneficiários da política habitacional favorece o combate ao déficit habitacional ao incidir sobre a população que mais sofre com a negação histórica do acesso à terra urbanizada e à moradia digna.

A redação original do Projeto de Lei, embora vinculasse as faixas de renda ao Programa Minha Casa Minha Vida e aos estudos locais sobre a realidade da habitação em Fortaleza, não estabelecia as faixas de renda alinhadas com a legislação federal. Isto posto, a presente emenda permite compatibilizar a legislação local com a política nacional de habitação.

Desta forma, solicitamos, gentilmente, de nossos Pares a apreciação e a aprovação da presente Emenda.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**

EM 12 DE 12 DE 2022.

*Adriana Gerônimo*

**Adriana Gerônimo**